

# O NUBENTE ABANDONADO NA VÉSPERA DO CASAMENTO

Marinara Montanari<sup>1</sup>

## RESUMO

O abandono nupcial na véspera do casamento é considerado um fenômeno remoto, mas que tem repercussão judicial há pouco tempo. Este estudo trata do assunto com o objetivo de fazer com que os tribunais não fiquem dependentes da legislação. Devem, portanto, empregar a jurisprudência, de modo que o cônjuge abandonado possa ser recompensado pelo dano causado. O assunto protege o nubente deixado sem motivo justo. A proteção não é relativa à quebra da promessa, mas sim aos danos decorrentes dela.

**Palavras-chave:** Abandono. Casamento. Indenização.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

## INTRODUÇÃO

*“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”  
(Hannah Arendt)*

Além dos objetivos citados acima, esta pesquisa tem o propósito de demonstrar à sociedade que esta é passível de direitos e que a questão do abandono nupcial na véspera do casamento deve ser levada a sério. O nubente abandonado, homem ou mulher, embora o índice de mulheres abandonadas seja maior, deve ter o direito à reparação total do prejuízo causado pelo abandono. Além dos danos materiais há também os morais, pois a situação é completamente humilhante a ponto de causar consequências psicológicas irreversíveis.

O dano fere não só a vítima em particular, fere também a sociedade em geral. O abandono nupcial na véspera do casamento fere os direitos fundamentais (de caráter nacional) que fazem parte dos direitos humanos (de caráter mundial). Tais direitos estão previstos na Constituição Federal, bem como no inciso três, do artigo primeiro, da Constituição Federal, que pondera sobre a dignidade da pessoa humana. Assim, a afronta a um direito humano repercute na sociedade possuidora de direitos.

Em razão do desconhecimento, o nubente abandonado não tem reivindicado seus direitos e o que este artigo propõe é justamente o contrário.

### **1. O QUE SE PODE CLASSIFICAR COMO ABANDONO NUPCIAL?**

O abandono nupcial é o fenômeno em que a noiva ou o noivo é deixado no altar ou às vésperas do casamento, ou seja, dias ou horas antes de a cerimônia realizar-se. Momentos antes da celebração do matrimônio, um dos futuros cônjuges simplesmente decide que não irá se casar, os motivos são diversos: o amor acabou; gamofobia, que é o medo de casar; o abandonador conheceu outra pessoa, entre outros. A questão abordada não é o fato de o nubente desistir do casamento, pois é claro, ninguém é obrigado a se casar, como consta no artigo quinto, inciso segundo da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, mas o problema enfatizado é a negligência por parte

## O NUBENTE ABANDONADO NA VÉSPERA DO CASAMENTO

do prometido em não comunicar a separação anteriormente, causando inúmeras consequências maléficas.

### 2. PROTEÇÃO LEGAL

Não há, no atual Código Civil proteção quanto ao nubente deixado no altar. Entretanto, há vários casos em que a jurisprudência favoreceu o ofendido. É possível que se faça justiça a partir do inciso dez do artigo quinto da Constituição Federal Brasileira (1988) que narra o seguinte: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua indenização”.

Além do artigo supramencionado, há também o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 que preleciona o seguinte: “Aquele que, por ação ou por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O comerciante D.R.S foi condenado a pagar indenização por danos morais à ex-noiva no valor de dez mil reais. D.R.S, não compareceu ao casamento agendado e depois alegou que desistiu do casamento pelo fato de a ex-noiva, F.P.B.S, ter confessado, um dia antes do casamento, que não era virgem.

A história se espalhou por toda a cidade de Palhano, a pobre jovem de dezessete anos foi humilhada e envergonhada em público. F.P.B.S entrou na justiça requerendo ação de reparação de danos morais contra D.R.S. Quem julgou o caso foi a juíza Antônia Neuma Dias Vasconcelos, que condenou o abandonador ao pagamento de R\$10.000,00.

Insatisfeito, D.R.S ingressou com apelação cível no TJCE, visando a reforma da sentença e, mais uma vez, alegando que não se casou pelo fato de a noiva não ser mais virgem. O relator do processo, desembargador Manoel CefasFonteles Tomaz, lembrou que “a Constituição Federal garante como direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, assegurando indenização por dano material ou moral quando esses princípios são violados. Alegou ainda que:

O dano moral decorre de dois aspectos expostos e fortemente comprovados: o não comparecimento do noivo à celebração do casamento civil, fato por si só ensejador da reparação, e a alegação do noivo que deixou de contrair casamento com

a autora da ação em razão de ela não ser mais virgem. O fato da jovem noiva não ser mais virgem, seja deflorada pelo noivo, conforme afirma a jovem, ou por outrem, conforme alega o apelante, não é capaz de elidir o fato causador do dano moral sofrido. Não se trata de simples rompimento de noivado. Houve exposição social ao ridículo e ampla repercussão do fato na pequena cidade de Palhano. (TOMAZ, 2010).

### **3. DOS DANOS MATERIAIS**

Assim como a união homo afetiva, o abandono nupcial também é um assunto julgado a partir da jurisprudência, não há lei ou artigo de lei que regulamente este assunto especificamente e, no entanto, isso não quer dizer que tal questão seja menos importante que outras possuidoras de lei específica.

A vítima que sofre a separação no momento ou na véspera do casamento deve ter o direito à indenização por vários motivos, mas o mais importante deles é o prejuízo econômico, ou seja, a vítima deve ser indenizada por danos materiais; de acordo com o artigo quinto, inciso quinto da Constituição Federal que assegura o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem.

A união matrimonial tem inúmeros dispêndios para que esta seja realizada. O fato de duas pessoas decidirem se casar implica na aquisição de muitos serviços, tais como: aluguel de vestido de noiva, aluguel de salão de festas, custos com a própria celebração, devolução dos presentes ganhos, serviços de buffet e estes gastos são irreversíveis, não há como recuperar o dinheiro gasto.

Assim, fica claro que o nubente abandonado deve ser recompensado economicamente por todos os diversos gastos atingidos com a realização da cerimônia.

### **4. DOS DANOS MORAIS**

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, Aurélio, dano significa prejuízo, estrago, deterioração. (AURÉLIO, 2005, p.285).

Logo, o dano moral é um prejuízo, um estrago na moralidade da pessoa.

O dano moral pode violar tanto a integridade física quanto psicológica do lesado. Atingindo a estrutura psíquica da vítima, pode acarretar traumas irreparáveis.

## O NUBENTE ABANDONADO NA VÉSPERA DO CASAMENTO

As circunstâncias em que o compromisso foi quebrado que faz emergir a dor, a mágoa, e, em consequência, o dever de indenizar. O exemplo clássico para o pedido de indenização por danos morais dá-se na hipótese de um dos noivos abandonar o outro no dia da cerimônia, quando os convites para a boda já foram encaminhados aos convidados, ou então, quando um deles simplesmente desaparece após haver assumido o compromisso sério de contrair núpcias, desconsiderando, em absoluto, o sentimento do outro.

São exemplos típicos que habilitam o pleito indenizatório, por danos morais, em razão do rompimento inopinado do noivado. (OTERO, 1999 p. 100-104).

De acordo com o Jornal Folha de São Paulo (2005), em Itaperuna-RJ, uma moradora foi abandonada pelo noivo dois meses e meio antes do casamento. Ela entrou na Justiça e foi indenizada em R\$6.233,29 por danos materiais. A decisão foi da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que por unanimidade julgou o caso procedente em parte.

A ex-noiva não foi indenizada por danos morais, esta, revoltada pelo fato de ter sofrido humilhação e danos psicológicos de natureza grave, apelou para a Justiça. A sentença da 1ª instância julgou o pedido improcedente.

A afrontada recorreu então ao Tribunal de Justiça e a sentença foi parcialmente refeita, entretanto o pedido por danos morais foi recusado.

A justificativa da desembargadora Célia Maria Vidal Meliga Pessoa foi a seguinte:

O ato de romper o noivado não pode ser interpretado como um ato ilícito. Se havia obrigação entre as partes, era apenas moral e ética, cujos campos não são englobados pelo mundo jurídico. Se o réu não violou dever jurídico preexistente, não há como responsabilizá-lo por eventuais danos sofridos pela autora. (PESSOA, 2005).

A desembargadora equivocou-se ao se justificar.

Na década de 50 os casais se conheciam depois de os pais já terem assumido compromisso em seus nomes. Namoravam por no máximo dois anos incluindo o noivado e logo era realizado o casamento.

Desde esta época a aliança já constitui símbolo de compromisso, pois, depois de colocada no dedo, jamais pode ser tirada. Naquele tempo o noivo que abandonasse a noiva na véspera do casamento ficava sujeito à pena de morte por parte do futuro sogro e se o oposto ocorresse, a noiva ficava sujeita à perda da destreza moral.

Hoje, garotas de dezesseis anos que namoram, adotam uma espécie de sistema de segurança ao colocar anel de compromisso e este passa a ser, mesmo que nas entrelinhas, uma promessa de casamento. Depois de alguns anos de namoro, o casal troca aliança de noivado, mas aquela que era feita de um metal barato agora passa a ser feita de ouro, material resistente, assim como o relacionamento do casal deve ser. O noivado constitui o mesmo papel do casamento, pelo fato de não poder ser desfeito ao simples acaso.

Este roteiro apresentado é comum acontecer na vida das pessoas, isso faz parte do ciclo natural da vida. Mas o que não faz parte de tal ciclo é o fato de um dos futuros cônjuges resolver, na véspera do casamento, que não irá se casar. Todo o planejamento para que a união matrimonial aconteça é jogado para o ar, os planos para o futuro viram poeira.

Ficam então as perguntas: E os convidados? E os presentes ganhos? E a casa pronta e mobiliada? O que fazer uma noiva ou noivo abandonado na véspera do casamento?

A resposta é muito mais complexa e grave do que se possa imaginar. A humilhação e a vergonha constituem a pior parte da lesão cometida pelo infrator. O fato de o nubente ter de ligar para os convidados desconvidando-os para a cerimônia de casamento, além de humilhante, viola o artigo cento e oitenta e seis do Código Civil que protege os direitos morais da pessoa humana.

Mas o pior dano moral que o nubente deixado no altar pode ter é o dano psicológico pessoal. De repente a pessoa no qual amava e confiava, pois supõe-se que se o casal pretende se casar é porque eles se amam, de repente desiste de tudo, é como se esta pessoa nunca tivesse existido.

Para que o desamparado tente suprir e superar o fato ocorrido é necessário que este se submeta a várias sessões de terapia e isso custa caro.

Portanto, fica claro e evidente que o nubente abandonado na véspera do altar deve ser ressarcido em danos materiais e morais. Mais claro ainda fica que a justificativa da desembargadora responsável pelo caso mencionado acima, Dra. Célia Maria Vidal Meliga Pessoa, equivocou-se completamente ao sentenciar a negativa de indenização por danos morais. Ela cometeu um disparate ao dizer que a ética e a moral não fazem parte do campo do Direito, pois ocorre justamente o contrário, o Direito está inserido no campo da moral e da ética. Para que uma regra se torne jurídica é preciso que antes ela tenha sido costumeira ou moral.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou solucionar o problema mencionado acima, que é a dissolução da promessa de casamento na véspera da cerimônia e elucidar que o nubente abandonado deve ser passível de indenização.

O Direito existe para que se promova a justiça e a ordem entre as relações sociais e para que isso ocorra, ele deve se basear tanto na legislação quanto na jurisprudência.

A improcedência da indenização por danos a partir do abandono nupcial na véspera do casamento foge do conceito de justiça.

Portanto, os tribunais brasileiros devem julgar os casos de abandono nupcial da forma que a justiça esteja presente, ou seja, tendo como inspiração as decisões reiteradas dos tribunais, que são as jurisprudências e julgadas a favor do nubente abandonado que deve receber indenização pelos inúmeros danos sofridos.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Olanda Ferreira 2005, p.285. **Dicionário de língua portuguesa**. 6. ed. São Paulo: Editora Positivo.

BRASIL. Código civil brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 02 de outubro de 2012.

**Justiça do Rio determina indenização para noiva abandonada**. Folha de São Paulo online 2005. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u111631.shtml>>. Acesso em 06 de outubro de 2012.

LARRATÉA, Roberta Vieira. Artigo científico: **O dano moral e a dissolução da promessa de casamento**, apresentado em 03 de novembro de 2006. Acesso em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_2/roberta\\_vieira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/roberta_vieira.pdf). Acesso em: 04 de setembro de 2012.

**Noiva abandonada recebe indenização na justiça do Ceará**. TV Padre Cícero: Disponível em: <[http://www.tvpadrecicero.com.br/exibir\\_noticia.php?id=1042](http://www.tvpadrecicero.com.br/exibir_noticia.php?id=1042)>. Acesso em 06 de outubro de 2012.

OTERO, Marcelo Truzzi. **A quebra nos esponsais e o dever de indenizar**. Dano material e dano moral. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo. P. 100-104. Agosto de 1999.

PESSOA, Célia Maria Vidal Meliga, desembargadora, FOLHA DE SÃO PAULO ONLINE, 2005, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u111631.shtml>>).

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos, **Reparação civil na separação e no divórcio**. P.146-148, São Paulo, Editora: Saraiva, 1999.

SILVA, Américo Luís Martins da – **O dano moral e a sua reparação civil**. 1ª edição, Editora: Revista dos Tribunais, P. 313-322, São Paulo, 1999.

TOMAZ, Manoel Cefas Fonteles, desembargador- **Noiva abandonada recebe indenização na justiça do Ceará**. TV Padre Cícero: Disponível em: <[http://www.tvpadrecicero.com.br/exibir\\_noticia.php?id=1042](http://www.tvpadrecicero.com.br/exibir_noticia.php?id=1042)>. Acesso em 06 de outubro de 2012.